

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

DECISÃO

Processo n. 0044025-28.2019.8.11.0042

Vistos, etc

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Estadual em face de **EDSON RODRIGO FERREIRA GOMES, CLAUMIR TOMAZI, MARCO PAOLO PICONE, JUÉRCIO ANTÔNIO MARQUES, MARLEIDE DE OLIVEIRA CARVALHO, e ALEXANDRE CARNEIRO**, incurso nas sanções dos arts. 312, *caput* c/c 71, 29 e 30 do Código Penal; art. 1º, V, §§ 1º, II e 4º da Lei 9.613/98, c/c art. 71 do código penal, ambos na forma do art. 69 do Código Penal; **MARILDA DO AMARANTE** como incurso nas sanções dos arts. 1º, V, §§ 1º, II e 4º da Lei 9.613/98, c/c art. 71 e **MAURO NAKAMURA FILHO e EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS** como incurso nos arts. 312, *caput*, c/c artigo 13, §2º, c/c art. 29 e 327, §2º, alínea "a", todos do Código Penal (ID 87374649).

De início, passo a anotar a situação processual dos réus:

RÉU	CITAÇÃO

		RESPOSTA À ACUSAÇÃO
1. EDSON RODRIGO FERREIRA GOMES	NEGATIVA – IDs 110241563 e 137613587	-
2. CLAUMIR TOMAZI	ID 111896568/ 111939253/ 115014375	ID 112777765
3. MARCO PAOLO PICONE	ID 87373326 – pág. 135	ID 110630334
4. JUÉRCIO ANTÔNIO MARQUES	ID 87373326 – pág. 132	ID 110630334
5. MARLEIDE DE OLIVEIRA CARVALHO	Edital – ID 133894238	-
6. ALEXANDRE CARNEIRO	Edital – ID 133900874	-
7. MARILDA DO AMARANTE	ID 87373326 – pág. 78	ID 87373326 – pág. 84
8. MAURO NAKAMURA FILHO	ID 114836274	ID 115600432

9. EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS	ID 113392418	ID 111851258
--------------------------------	--------------	--------------

Após ser dada vista dos autos, o Ministério Público opinou pela rejeição das preliminares arguidas em resposta à acusação (ID 134580713) e requereu a citação por edital do acusado **EDSON RODRIGO FERREIRA GOMES** (ID 139709997).

Adiante, considerando que todos os demais réus foram citados e responderam à acusação, vê-se que o feito se encontra apto para designação de audiência de instrução e julgamento.

Nesse sentido, verifica-se que a defesa de **CLAUMIR TOMAZI** arguiu, preliminarmente, o *bis in idem* entre este processo e as ações penais de nº 19381.65.2012.81.0042 e 44023- 58.2019.811.0042, além de ter levantado a necessidade de se reconhecer a prescrição virtual e proceder à consequente extinção da punibilidade com relação aos crimes descritos na denúncia (ID 112777765).

Outrossim, a Defensoria Pública do Estado, representante dos acusados **MARCO PAOLO PICONE** e **JUÉRCIO ANTÔNIO MARQUES**, levantou a possibilidade de aplicação da prescrição retroativa antecipada, salientando, inclusive, que há de se reconhecer a falta de justa causa para o prosseguimento do processo em razão do transcurso do expressivo lapso temporal entre os fatos e o recebimento da denúncia (ID 110630334).

A defesa de **MARILDA DO AMARANTE**, por sua vez, não arguiu preliminares, mas requereu a expedição de “*ofício ao Banco Central do Brasil, com sede*

em Brasília/DF, órgão oficial que realizava o controle e fiscalização externa da cooperativa de Crédito, para o fim trazer para estes autos cópia dos relatórios de auditoria e fiscalização realizados junto a Coopercon” e “a empresa Salgueiro & Ribeiro Auditoria e Consultoria S/S, CNPJ n° 04.913.509/0001-86, com endereço na Rua Canada n° 10, sala 02, Bairro Santa Rosa, Cuiabá- MT, CEP: 78.030-000, empresa de auditoria independente responsável pelos relatórios de auditoria que eram apresentados periodicamente aos associados, para o fim trazer para estes autos cópia dos relatórios de auditoria realizados junto a Coopercon” (ID 87373326, fls. 84/88).

A defesa de **MAURO NAKAMURA FILHO**, por seu turno, arguiu preliminarmente a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, uma vez que a denúncia não teria demonstrado qual teria sido a conduta dolosa penalmente relevante do acusado (ID 115600432).

Por fim, a defesa de **EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS** também arguiu a carência do interesse de agir em razão da prescrição virtual, bem como a litispendência penal entre esta ação e a de n° 0008107-41.2011.8.11.0042 e a ausência de justa causa por inexistência de nexos entre a conduta omissiva penalmente relevante e o resultado (ID 111851258).

Em síntese, é o relatório.

Decido.

De início, considerando o transcurso do prazo dos editais de citação de **MARLEIDE DE OLIVEIRA CARVALHO** e **ALEXANDRE CARNEIRO** (IDs 133894238 e 133900874), bem como tendo em vista que o *Parquet* requereu a citação por edital do réu **EDSON RODRIGO FERREIRA GOMES** por não encontrar novos endereços para a citação pessoal, **DETERMINO** o desmembramento do processo com

relação a estes acusados, devendo a Secretaria citar por edital o último e suspender a tramitação dos novos autos com relação aos dois primeiros, nos termos da decisão de ID 132357172.

Sanada esta pendência, passo à análise das preliminares defensivas.

I – Das preliminares relativas ao reconhecimento da prescrição virtual

De proêmio, há de se registrar que, muito embora tenham sido juntados julgados esparsos no sentido da possibilidade da aplicação da prescrição virtual no processo penal, certo é que referida modalidade prescricional não é prevista no ordenamento jurídico brasileiro e é expressamente rechaçada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o qual possui inclusive solidificou tal entendimento na Súmula 438, de acordo com a qual *“é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal”*.

De outro norte, ainda que se admitisse tal possibilidade, para o reconhecimento da prescrição em perspectiva ainda seria imprescindível que, com base em um cotejo perfunctório do conteúdo dos autos, ficasse inequivocamente demonstrado que a instrução desaguaria, no pior dos cenários, em uma sentença condenatória inócua em razão da pena efetivamente aplicada, o que não é o caso deste processo, uma vez que a exordial acusatória, composta de mais de trinta páginas, narra ao menos oito fatos delituosos diversos, possivelmente cometidos em quadrilha e relativos ao suposto desvio/lavagem de milhões de reais, de sorte que se torna impossível prever, neste momento, a dosimetria da pena eventualmente aplicada no caso da condenação dos réus, mostrando-se incabível, desse modo, o reconhecimento da prescrição virtual.

Portanto, **rejeito** a preliminar arguida.

II – Das preliminares relativas ao *bis in idem* entre este processo e outras ações penais.

Sabe-se que ocorre o *bis in idem* no processo penal quando o mesmo acusado é processado mais de uma vez pelos mesmos fatos. Nesse sentido, muito embora tenham as defesas arguido a litispendência entre este feito e outros diversos, não se verifica, de plano, a levantada ocorrência de *bis in idem*, conforme bem delineado no parecer ministerial, o qual adoto inclusive como razão de decidir:

“No caso em testilha, ao contrário do arguido pelos acusados, a partir da análise das denúncias oferecidas pelo Ministério Público nos autos da presente Ação Penal, bem como da Ação Penal PJe nº 0019381-65.2012.811.0042, Ação Penal PJe nº 0044023-58.2019.8.11.0042 e Ação Penal nº 0008107-41.2011.8.11.0042, é possível verificar de imediato que os referidos processos tratam de fatos distintos.

Inicialmente, observa-se que no âmbito da presente Ação Penal foi oferecida denúncia em desfavor de EDSON RODRIGO FERREIRA GOMES, CLAUMIR TOMAZI, MARCO PAOLO PICONE, JUÉRCIO ANTÔNIO MARQUES, MARLEIDE DE OLIVEIRA CARVALHO e ALEXANDRE CARNEIRO em razão da prática dos crimes previstos nos arts. 312, caput c/c 71, 29 e 30 do Código Penal; art. 1º, V, §§ 1º, II e 4º da Lei 9.613/98, c/c art. 71 do Código Penal, ambos na forma do art. 69 do Código Penal; MARILDA DO AMARANTE em razão da prática dos crimes previstos nos arts. 1º, V, §§ 1º, II e 4º da Lei 9.613/98 c/c art. 71 do Código Penal; MAURO NAKAMURA FILHO e EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS em razão da prática dos crimes previstos nos arts. 312, caput, c/c artigo 13, §2º, c/c art. 29 e 327, §2º, alínea “a”, todos do Código Penal (ID: 87374649).

Conforme expressamente mencionado na inicial acusatória, a denúncia se restringe aos crimes de peculato e lavagem de dinheiro praticados pelos denunciados por meio das empresas ASSUT, COOPERCON, IMDATEC, Instituto Baguari e SIESC, sendo que as condutas criminosas praticadas por meio de outras pessoas jurídicas para possibilitar o desvio e a lavagem dos valores por meio do sistema BB PAG seria objeto de denúncia autônoma a fim de facilitar o trâmite do processo (ID: 87374649).

Em consulta aos autos da Ação Penal nº 0019381-65.2012.811.0042 no sistema PJe, constata-se que o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de CLAUMIR TOMAZI, LUCIVAL CÂNDIDO AMARAL, MARCO PAOLO PICONE, como incurso nas penas do artigo 312, caput, c/c artigo 71 (diversas vezes) c/c artigos 29 e 30 todos do Código Penal, nas penas do artigo 1º, V, §1º, II e §4º da Lei nº 9.613/98 c/c artigo 71 (diversas vezes), e nas penas do artigo 288, caput, do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal; EDSON RODRIGO FERREIRA GOMES, como incurso nas penas do artigo 312, caput, e artigo 314, ambos na forma do artigo 71 (diversas vezes), e nas penas do artigo 288, caput, do Código Penal, na forma do artigo 69, todos do Código Penal; AVANETH ALMEIDA DAS NEVES, MAURO NAKAMURA FILHO e EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS, como incurso nas penas do artigo 312, caput, c/c artigo 13, §2º, c/c artigos 29 e 327, §2º, alínea “a”, todos do Código Penal.

Além disso, deve-se registrar que na inicial acusatória foi expressamente mencionado que a denúncia oferecida nos autos da Ação Penal nº 0019381-65.2012.811.0042 se refere somente aos crimes de peculato e lavagem de dinheiro praticados pelos denunciados por meio das empresas LD FOMENTO MERCANTIL LTDA e LC AMARAL FOMENTO MERCANTIL, sendo que as condutas criminosas praticadas por meio de outras pessoas jurídicas para possibilitar o desvio e a lavagem dos valores por meio do sistema BB PAG seria objeto de denúncia autônoma a fim de facilitar o trâmite do processo, notadamente em razão do grande número de acusados e de fatos criminosos praticados.

Por outro lado, em consulta aos autos da Ação Penal nº 0044023-58.2019.8.11.0042 no sistema PJe, verifica-se que o Ministério Público também ofereceu denúncia em desfavor de CLAUMIR TOMAZI, ADAURI ÂNGELO DA SILVA, ARY LINDEMANN JUNIOR, EZEQUIEL ANTUNES DA SILVA, MARCOS ROSENDO DA SILVA, GIOVANI DADALT CRESPIANI e EVANILDES DIAS LEITE como incurso nas penas do artigo 312, caput, c/c artigo 71 (diversas vezes) c/c artigos 29 e 30 todos do Código Penal; nas penas do artigo 1º, V, § 1º, II e § 4º da Lei nº 9.613/98 c/c artigo 71 (diversas vezes); e nas penas do artigo 288, caput, do Código Penal, na forma do artigo 69, do Código Penal; ALEX ÂNGELO DIAS DA SILVA pela prática do delito tipificado artigo 1º, V, § 1º, II e § 4º da nº Lei 9.613/98, c/c artigo 71 do Código Penal (diversas vezes), e nas penas do artigo 288, caput, do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal; EDSON RODRIGO FERREIRA GOMES como incurso nas penas do artigo 312, caput, c/c artigo 71 (diversas vezes); nas penas do artigo 314, c/c artigo 71 (diversas vezes); e nas penas do artigo 288, caput, na forma do artigo 69, todos do Código Penal; AVANETH ALMEIDA DAS NEVES e MAURO NAKAMURA

FILHO, como incurso nas penas do artigo 312, caput, c/c artigo 13, §2º, c/c art. 29 e 327, §2º, alínea “a”, todos do Código Penal.

Registre-se que na referida inicial acusatória também foi expressamente mencionado que a denúncia se refere somente aos crimes de peculato e lavagem de dinheiro praticados pelos denunciados por meio das empresas BOA FOMENTO MERCANTIL e DE VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, sendo que as condutas criminosas praticadas pelos acusados por meio de outras pessoas jurídicas para a possibilitar o desvio e a lavagem dos valores por meio do sistema BB PAG seria objeto de denúncia autônoma a fim de facilitar o trâmite do processo.

Por fim, em consulta aos autos da Ação Penal nº 0008107-41.2011.8.11.0042 no sistema PJe, verifica-se que o Ministério Público também ofereceu denúncia em desfavor de A presente Ação Penal foi ajuizada em desfavor dos acusados ALBINA MARIA AUXILIADORA GOMES, EDSON RODRIGUES FERREIRA GOMES, SILVAN CURVO, RENATO ALEXANDRE FERREIRA GOMES, VICENTE FERREIRA GOMES, THAIS GONÇALVES MARIANO, EDILZA MARIA DE FREITAS CURVO, ROSÁLIA CATARINA DA SILVA GATTASS, ANTÔNIO RICARDINO MARTINS CUNHA, GLAUCYO FABIAN DE OLIVEIRA NASCIMENTO OTA, PAULO ALEXANDRE FRANÇA, EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS, AVANETH ALMEIDA DAS NEVES e MAURO NAKAMURA FILHO em razão da prática dos crimes de associação criminosa, peculato, falsidade ideológica e extravio de documento público, a qual já se encontra na fase de apresentação de alegações finais pelos réus.

No decorrer da referida inicial acusatória, foi mencionado que a denúncia trata a respeito da prática dos crimes de peculato e outros perpetrados pelos denunciados por meio do desvio de recursos públicos realizados através do sistema BB PAG para as contas bancárias de diversas pessoas físicas.

Verifica-se, portanto, que as referidas Ações Penais tratam de fatos criminosos distintos, que foram praticados em concurso com agentes diversos e utilizando-se das contas bancárias de pessoas físicas e jurídicas completamente distintas para possibilitar o desvio do dinheiro público e sua posterior lavagem. Registre-se que até mesmo os montantes desviados e que foram objeto do crime de lavagem são diferentes em cada um dos fatos narrados nas Ações Penais, não deixando dúvidas de que se tratam de objetos distintos.

Embora as fraudes tenham sido todas cometidas por meio do aplicativo de pagamento adotado à época pela Coordenadoria de Controle da Conta Única do Estado, denominado BB PAG, é possível constatar que os fatos, as circunstâncias e os crimes imputados nas

denúncias são diversos, não havendo que se falar em hipótese de litispendência.”

Assim, é de se notar que no bojo dos próprios processos mencionados pelas defesas foi evidenciado, desde o princípio, que as respectivas denúncias não englobavam a totalidade dos atos delituosos descortinados, de modo que outras ações penais, tais como a presente, seriam instauradas para investigar e processar diferentes segmentos dos esquemas criminosos.

Dessa forma, não tendo as defesas logrado êxito em demonstrar o aludido *bis in idem*, **rejeito** as preliminares arguidas nesse sentido.

III – Das preliminares relativas à inépcia da denúncia e ausência de justa causa

De proêmio, impende salientar que, para que seja declarada a inépcia da denúncia, é necessária a demonstração inequívoca de que esta não se ampara nos requisitos legais e/ou em indícios mínimos de materialidade delitiva e autoria, o que evidentemente não é o caso dos autos, uma vez que a exordial, composta de dezenas de páginas, dividiu os fatos delituosos descortinados, demonstrou de onde se originaram, narrou todas as circunstâncias relativas aos crimes, fez menção a uma série de documentos comprobatórios e discorreu expressamente sobre cada um dos acusados na medida de suas imputações.

Portanto, não tendo sido demonstrado pelos causídicos, com base em argumentação concreta, a deficiência material da denúncia que viesse a causar prejuízo à ampla defesa ou ao contraditório, assim obstaculizando o direito de defesa do acusado, não há falar em inépcia da exordial, mesmo porque as alegações relativas à autoria, ao elemento subjetivo dos tipos penais, à incidência da lei penal e à adequação da narrativa inquisitorial com as provas produzidas dizem respeito ao mérito da demanda, o qual somente será aquilatado no momento processual oportuno para tanto.

Na mesma senda, é de se notar que as teses concernentes à dita ausência de justa causa foram igualmente embasadas em argumentos de mérito, uma vez que mencionam as condutas e qualidades específicas dos acusados e fazem alusão a documentos probatórios e outros elementos produzidos durante a fase inquisitorial, de modo a antever um julgamento exauriente inviável nesta fase do processo, eis que a instrução processual sequer foi iniciada.

Logo, por entender que a denúncia cumpre com os requisitos legais e que os argumentos apresentados pela defesa não são passíveis de julgamento neste momento, uma vez que se confundem com o mérito da causa, **rejeito** as preliminares arguidas nesse sentido.

IV – Dos pedidos formulados pela defesa de MARILDA DO AMARANTE

Sem maiores deliberações, **INDEFIRO** os pedidos de expedição de ofício ao Banco Central do Brasil e à empresa Salgueiro & Ribeiro Auditoria e Consultoria S/S, uma vez que não foi demonstrada, pela defesa, a pertinência dos referidos documentos para o deslinde do processo, além de se tratar de pleito amplo e genérico aparentemente sem vinculação concreta com os fatos imputados à acusada. Todavia, havendo requestado justificando a necessidade da diligência, o pedido poderá ser novamente reanalisado, notadamente na fase do art. 402 do CPP.

Por consequência, ante a não verificação quaisquer causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, bem como em obediência ao artigo 399 do mesmo diploma legal, **DESIGNO O DIA 13-08-2024, às 13:00h**, para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Anoto que o ato processual supracitado será realizado na forma virtual, através do sistema *Teams*, por meio de *link* de acesso consignado abaixo:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19:meeting_YzY2NWRhMDktNn

Considerando que o ato processual supracitado será realizado virtualmente em sua totalidade, DETERMINO:

I – Intimem-se acusado e testemunhas da audiência ora designada, por meio de Oficial Plantonista, caso necessário.

II.I – Na mesma ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar as testemunhas sobre possível acesso à rede mundial de computadores (internet).

II.II - Caso positivo, deverá indagar se possuem equipamento adequado (computador com sistema de captação de imagem e som, ou smartphone) para participar do ato processual.

II.III – Por fim, solicitar os números de telefones de contatos, para caso seja necessário entrar em contato, e os e-mails para receberem o link de acesso à sala de audiência virtual.

III – Intimem-se, ainda, acusados, Defesa e Ministério Público.

IV - Consigne-se, por ser importante, que as partes e testemunhas serão ouvidas virtualmente no local onde estiverem através do referido Sistema, havendo identificação positiva do interveniente e assegurada a não interferência externa no ambiente e coleta da manifestação (Provimento 15/2020/CGJMT, art. 4º, § 7º).

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, datado e assinado eletronicamente.

Jean Garcia de Freitas Bezerra

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **JEAN GARCIA DE FREITAS BEZERRA**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDASBWTZMTW>



PJEDASBWTZMTW